

**ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUELUZITO – ESTADO DE MINAS GERAIS.**

Ref.: Processo Licitatório nº 83/2022  
Pregão Presencial nº 53/2022

**Objeto:** A licitação tem por objeto a contratação de pessoa jurídica especializada para elaboração, organização, realização e acompanhamento de concurso público da Prefeitura Municipal de Queluzito – MG em atendimento a Secretaria Municipal de Administração.

**EXAME AUDITORES & CONSULTORES LTDA – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente cadastrada no CNPJ sob o nº 04.976.094/0001-90, com sede à Avenida do Contorno, nº 3731 – 3º andar, bairro São Lucas, Belo Horizonte/MG, CEP 30110-017, neste ato representada pelo sócio diretor **RENATO CHAVES DE CASTRO**, brasileiro, casado, Contador, portador da cédula de Identidade nº MG 5.563.268 e inscrito no CPF sob o nº 622.939.236-49, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar: **RECURSO CONTRA A DECISÃO QUE DECLAROU** a empresa **IBRASP - INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA VENCEDORA DA LICITAÇÃO**, pelos fatos e razões a seguir expostos:

## **I – DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS**

A interposição do presente recurso é tempestiva, considerando o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar recurso, conforme previsão editalícia (21 – 21.1 - DOS RECURSOS).

A empresa recorrente não venceu o certame, portanto, evidencia o interesse recursal.

A peça de irresignação é proposta por empresa credenciada e participante do certame, o que atesta a sua legitimidade.

Presentes, portanto, os pressupostos recursais.

## **II – DA INEXEQUIBILIDADE DOS VALORES PROPOSTOS PELAS EMPRESAS IBRASP - INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E CAMARGO & CAMARGO ASSESSORIA E CONSULTORIA, PROPOSTA INEXEQUÍVEL / IMPOSSIBILIDADE DE ENTREGA DO OBJETO NOS LIMITES PROPOSTOS EM EDITAL**

A recorrente participou do processo licitatório epigrafado, tendo ficado em **terceiro lugar** para contratação com o preço apresentado de **(R\$ 81.125,00)**, sendo que a empresa declarada vencedora apresentou preço inferior a **70% (setenta por cento)** do preço máximo estimado pela administração para prestação do serviço.

Consabido que as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório buscam atender ao ente licitante, formulando preços no mínimo praticáveis, mas, também, com intenção de obter lucratividade, sempre seguindo normas legais e principalmente das determinações do edital, com fito de estabelecer condições vantajosas para a Administração.

Neste passo, cumpre a Administração buscar sempre a melhor proposta, que nem sempre se trata do menor preço apresentado, mas sim aquela que de fato melhor atende o interesse público.

Ocorre que analisando minuciosamente os preços apresentados na licitação pela primeira colocada e segunda colocada, pode ser verificado que nenhuma corresponde a uma contraprestação justa e razoável, para garantir qualidade dos serviços contratados e de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera algum lucro.

Está confirmado que os preços apresentados são impraticáveis no mercado, pois sequer cobre os custos como: a) Elaboração de Edital de Inscrições, contendo as exigências do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e da legislação vigente e aplicável à questão, para apresentação à Prefeitura Municipal de QUELUZITO/MG para análise juntamente com a Comissão de Concurso; b) definição de critérios para recebimento das inscrições; c) especificação de disciplina e peso de provas, se for o caso, bem como média para aprovação; d) elaboração e definição do conteúdo e bibliografias; e) regulamentação da forma de nomeação, processo de identificação de provas, recursos e demais dados necessários; f) seleção e convocação das bancas examinadoras; g) preparação de manual de candidato, bem como todo o material de apoio para a equipe responsável pelas inscrições, que poderão ser realizadas via internet; h) aplicação de provas, com definição de horários e locais; i) preparação de normas e exigências para realização de provas de títulos para cargos de nível superior. 2.1.2 – Confecção de extrato de edital para publicação junto à imprensa; 2.1.3 – Recebimento de inscrições, disponibilizando: a) processo de inscrições via internet, através de site próprio, com hospedagem da ficha de inscrição e com geração de boleto com código de barras para pagamento da inscrição na rede bancária; b) treinamento aos encarregados do recebimento das inscrições; c) assessoramento de especialistas, para orientações

técnicas e jurídicas; d) análise de todas as inscrições efetivadas, objetivando suas homologações; e) emissão de relatório de candidatos em ordem alfabética, contendo cargo/emprego e número de inscrição e as inscrições indeferidas, mediante fundamentação; 2.1.4 – Aplicação de provas escritas, compreendendo: a) elaboração de questões inéditas, em conformidade com o nível de escolaridade dos cargos, bem como as atribuições, dispondo de profissionais especializados, devidamente habilitados, com responsabilidade técnica e registro no respectivo órgão de classe; b) análise técnica das questões, com revisão de português; c) digitação e edição; d) impressão dos cadernos de questões; e) manutenção do sigilo das questões e da segurança da prova; f) divulgação dos integrantes das Bancas Examinadoras; g) verificação dos locais disponibilizados pelo Município de QUELUZITO/MG para aplicação das provas e definição das datas em conjunto com a Comissão de Concurso; h) emissão da relação geral dos candidatos em ordem alfabética, contendo o local de realização das provas; i) elaboração dos materiais de apoio para a realização das provas, tais como etiquetas para envelopamento dos cartões de respostas, listas de presença, etiquetas para envelopamento de questões, cartões de respostas e relatórios; j) acondicionamento e transporte dos cadernos e grades ao local das provas, com o devido lacre garantidor de sigilo e segurança; l) treinamento do pessoal envolvido na aplicação da prova; m) aplicação efetiva das provas, com a presença de equipe de coordenação proporcional ao número de candidatos; n) elaboração de atas e listas de presença; PREFEITURA MUNICIPAL DE QUELUZITO – MG Rua do Rosário, nº 04, Bairro Centro, Queluzito - CEP: 36.424-000 Telefax: 31 3722-1222 e-mail: [licitacoes@queluzito.mg.gov.br](mailto:licitacoes@queluzito.mg.gov.br) 24 o) divulgação do gabarito oficial, logo após o término das provas; p) procedimento da leitura dos cartões de respostas, através de leitura óptica; q) emissão de boletins individuais e relatório de notas de todos os candidatos; r) correção e entrega dos resultados das provas escritas no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua realização; s) emissão do relatório das notas dos candidatos para publicação. 2.1.5 – Revisão de questões de recursos, compreendendo: a) promoção da coleta dos recursos encaminhados segundo as regras definidas no Edital; b) encaminhamento dos pedidos de revisão às bancas examinadoras para análise; c) fundamentação das respostas aos pedidos de recursos impetrados, com emissão de parecer individualizado; d) atualização, quando necessário, dos gabaritos oficiais e das notas das provas. 2.1.6 – Processamento da classificação final dos candidatos, compreendendo: a) emissão dos relatórios de notas englobando todas as etapas do concurso público; b) aplicação dos critérios de desempate de notas, de acordo com o previsto no Edital de inscrições; c) elaboração de relatórios de homologação final, contemplando todos os aprovados por ordem de classificação. 2.1.7 – Elaboração de Dossiê contemplando todos os elementos administrativos concernentes ao certame.

Aliás, a própria lei nº 8.666/93 já alerta ao gestor público em seu Art. 48, inciso II, a necessidade de aferição de preços exequíveis durante o processo licitatório, onde a inexequibilidade será declarada a propostas que não atestem sua “viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório”.

Ressalta-se que a proposta manifestamente inexequível deveria ser desclassificada de ofício pela Equipe de Apoio, nos termos do art. 43, IV c/c art. 48 da Lei nº 8.666/93, que dizem.

art. 43 – A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

...

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis

...

Art. 48. Serão desclassificadas:

...

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

b) valor orçado pela administração.

Ao estabelecer esse regramento a lei determinou a desclassificação das propostas cujo valor não seja suficiente para assegurar os custos inerentes à sua execução, como forma de salvaguardar os interesses da Administração Pública, uma vez que a irrisoriedade de preços inviabiliza a execução dos serviços, razão pela a aplicação da fórmula prevista em lei é medida que se impõe em razão do Interesse Público.

Isto porque, é sabido que quando a Administração Pública aceita contratar propostas com valores incompatíveis com o serviço a ser prestado, a mesma é que será a maior prejudicada, uma vez que o contratado não conseguirá produzir os resultados esperados, correndo risco de perda da avaliação ou então, busca alternativas para diminuir seu custo, reduzindo a qualidade do serviço, utilizando banco de questões não inéditas, sonogando impostos e criando outros entraves para a Administração.

Nestes termos, em razão da proposta de preços inexequíveis, tomando-se por base os preços que serão pagos para a elaboração das questões objetivas dos instrumentos de avaliação (conhecimentos gerais e específicos), divulgação do processo, aplicação de provas objetivas (fiscais, coordenação, pessoal de apoio, treinamento das equipes de aplicação, etc), dentre outros custos do processo, considerando-se ainda os preços praticados no mercado, pede-se pelo deferimento do recurso.

Ademais, a doutrina entende que valor inexequível é:

*“...aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegalmente, inclusive asfixiando competidores de menor porte.” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. p.559)*

Mais uma vez destacamos, não é razoável a aprovação da proposta no valor de **(R\$21.550,00)**, haja vista que o órgão licitante apresentou uma estimativa de **R\$ 81.125,00** para o preço global.

No presente caso, observa-se um flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final da proposta.

Abaixo demonstraremos por meio de cálculos a média dos valores apresentados pelas outras empresas concorrentes para realização dos serviços, sendo a proposta mais razoável apresentada a da empresa ora recorrente, que está mais próxima dessa média.

Outrossim, por motivos de razoabilidade e proporcionalidade, e princípios correlatos à Administração, como da eficiência, o que precisa ser observado, é a possibilidade no mundo real de cumprimento do contrato administrativo quanto ao objeto do presente certame licitatório por parte da empresa vencedora.

A coletividade não pode ser prejudicada por eventual descumprimento das cláusulas do contrato administrativo, tendo por fundamento, precípua, a proposta inexequível apresentada.

De mais a mais, o que deve ser levado em consideração por parte desta r. equipe de apoio são os princípios da **INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO**, bem como da **SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO** (Lei 9784/99).

Neste compasso, a doutrina especializada leciona (*Pietro, Maria Sylvia Zanella Di Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro – 31. Ed. Ver. Atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018*):

*“Precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhes é atribuída por lei, os poderes atribuídos à Administração têm o caráter de poder-dever; são poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder pela omissão. Assim, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhe são outorgadas por lei; não pode deixar de punir quando constate a prática de ilícito administrativo; não pode deixar de exercer o poder de polícia para coibir o exercício dos direitos individuais em conflito com o bem-estar coletivo; não pode deixar de exercer os poderes decorrentes da hierarquia; não pode fazer liberalidade com o dinheiro público. Cada vez que ela se omite no exercício de seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado.”*

Assim, não se pode olvidar da legislação correlata sobre o tema, *in verbis*:

*Art. 48. Serão desclassificadas: I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (grifo nosso)*

Ademais, é preciso observar pelos licitantes os critérios legais e doutrinários supracitados, a fim de que seja garantido um mínimo de qualidade do serviço a ser prestado, atendendo perfeitamente às exigências do Edital.

Portanto, a apresentação de propostas, menos que a metade do valor referencial, configura o reconhecimento, por parte da Administração, de sua inexequibilidade e consequente desclassificação do procedimento licitatório pois, **se aceitar uma proposta inexequível sob o fundamento de que o licitante tem condições de cumpri-la, implica reconhecer que a Administração não está observando as normas constitucionais, o que se revela contrário aos ditames do Estado de Direito e aos princípios da legalidade e da moralidade.**

A lei de licitações é muito clara ao dizer que devem-se considerar como parâmetro, não apenas o valor orçado pela Administração, mas também as propostas apresentadas pelos demais licitantes, senão vejamos:

*Art. 48. (...) § 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:*

*a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou*

*b) valor orçado pela administração. (...)*

É de se ressaltar que embora o referido parágrafo 1º refere-se a licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, com efeito, como não há nenhuma normativa tratando do assunto para outros objetos, podemos entender que este parâmetro serve para identificarmos os valores que se presumem inexequíveis.

O douto doutrinador Hely Lopes Meireles, esclarece: “...

*A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).*

No mesmo sentido, são as lições de Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Dialética: São Paulo, 2010 – pág. 654-655):

*“Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante. Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação*

*dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato.”*

Outrossim, a súmula 262 do TCU (Tribunal de Contas da União) preconiza: “O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

O TCE/MG (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais) quando do julgamento do Processo n. 911.699 decidiu:

*EMENTA: DENÚNCIA – NÃO OCORRÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS – ARQUIVAMENTO. Serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços excessivos ou manifestadamente inexequíveis. Serão considerados inexequíveis aqueles preços que não venham a ter demonstrado sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e serão considerados excessivos quaisquer valores que sejam superiores ao valor estimado pela contratante.*

Portanto, é dever da Administração, em respeito ao Princípio da Autotutela Administrativa, diante das razões deste recurso, conceder à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta (súmula 473, STF):

*SÚMULA 473 A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*

Destarte, a fragilidade de uma proposta inexequível pode se configurar em uma verdadeira armadilha para o Órgão Licitante, em que o primeiro classificado vence o certame, atinge seus objetivos empresariais, quaisquer que sejam, fracassa na execução do objeto e rapidamente se socorre da revisão de preços.

Neste sendo, o Tribunal de Contas da União já se pronunciou:

*“Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: (...). Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgride o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária. (grifos editados).*

No mesmo diapasão, colhe-se as lições de MARÇAL JUSTEN FILHO:

*“Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante.*

[...]

*Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato.” (grifou-se).*

A proposta da Recorrida já indica, mediante cálculo simples, evidências para amparar o pedido de diligências para aferição da inexecuibilidade e legalidade das propostas. Por conseguinte, além do critério de menor preço para a classificação das propostas, a Administração deve observar as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital. Isso significa que as propostas devem ser avaliadas com base nos critérios elementares apontados no Edital e demais normas aplicáveis à espécie. Na espécie, a Administração deve-se certificar que o menor preço ofertado pagará não apenas a aquisição dos equipamentos novos – com a qualidade exigida pelo Edital –, e os profissionais altamente qualificados necessários para a execução do objeto, mas, também, todos os custos operacionais e legais que envolvem a contratação e manutenção destes profissionais.

Impende, novamente, trazer à lume importante doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO:

*“A Administração não pode ignorar as regras legais e editalícias, admitindo como válidas propostas que se configurem como inexequíveis. Antes de tudo, a Administração tem de respeitar o ato convocatório. Se houve explícita referência à inexequibilidade e sobre critérios de desclassificação correspondentes, a Administração não pode ignorar o conteúdo das próprias exigências – especialmente porque uma parcela dos licitantes pode ter respeitado lealmente a disciplina do ato convocatório, não sendo admissível a lesão a seus interesses como decorrência de sua honestidade. Os arts. 44, §3º e 48, II e §§1º e 2º, devem ser interpretados no sentido de que a formulação de proposta de valor reduzido exige avaliação cuidadosa por parte da Administração. A evidência de prática de valor irrisório deve conduzir à formulação de diligências, destinadas a apurar a viabilidade da execução, inclusive com a verificação de outros dados no âmbito do licitante. Assim, cabe verificar se o sujeito efetivamente se encontra em dia com suas obrigações tributárias e previdenciárias. Deve exigir-se o fornecimento de informações sobre o processo produtivo e a qualidade dos produtos e insumos. É necessário solicitar do sujeito esclarecimentos sobre a dimensão efetiva de sua proposta e assim por diante”. (grifos inovados)*

Há alguma segurança jurídica na contratação de empresas que ofertam descontos superiores a 50% do valor estimado?

A Administração analisou a composição dos cálculos quando aceitou e habilitou a primeira colocada no item que compõem o presente certame?

A Administração quando verifica o preço manifestamente inexequível tem o dever de atestar a plausibilidade da composição do preço final, especialmente no tocante a compatibilidade entre os lances ofertados e os valores de mercado colhidos pelo próprio Órgão Licitante.

É cediço que a legislação de regência veda que sejam aceitos preços superiores ao esmado (excessivos), e no mesmo sentido proíbe a admissão de propostas com preços muito aquém do orçado pelo órgão licitante.

### III - DO VALOR ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Inicialmente, cabe salientar que da leitura do Edital da presente Licitação depreende-se o valor orçado pela Administração Pública.

No Edital ele pode ser localizado como Valor Orçado ou Valor Máximo a ser praticado na Licitação.

Assim, observa-se que o valor orçado pela administração é calculado pela média de propostas enviadas por licitantes convidados no ato de formação do processo para fornecer cotação de preços ou estimativa de preços. Sendo este informado no Edital de Licitação e no processo de licitação.

É o entendimento apresentado pelo TJMG:

*EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - SUPERFATURAMENTO EM LICITAÇÃO - INOCORRÊNCIA - CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1 - A Ação Civil Pública é o instrumento processual adequado à proteção do patrimônio público, conforme art. 1º da Lei nº 7.347/85; 2 - A cotação de preços é fase interna que se destina à escolha da modalidade da licitação e serve como parâmetro para a desclassificação das propostas com valor superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, não caracterizando superfaturamento a sua inobservância. 3 - A condenação do autor da Ação Civil Pública ao pagamento de honorários de sucumbência somente se justifica se comprovada a litigância de má-fé. (TJMG - Apelação Cível 1.0476.14.000280-1/001, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/03/2016, publicação da súmula em 10/03/2016)*

Conclui-se, portanto, que o valor máximo estimado pela Administração é de R\$ 81.125,00.

### IV – LOCALIZAÇÃO 70% DO MENOR VALOR

Destacamos que de posse de todas as propostas apresentadas pelos Licitantes é dado o cálculo do Preço:

As propostas dos licitantes cujos valores sejam iguais ou inferiores a 70% do valor orçado pela Administração estão fora da média, conforme demonstramos a seguir:

**Valor Estimado:** R\$ 81.125,00

**70%:** R\$ 56.787,50

Assim, no caso em tela verifica-se:

**IBRASP INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:** R\$ 21.550,00

**CAMARGO & CAMARGO ASSESSORIA E CONSULTORIA:** R\$ 21.818,29

Neste caso pode ser visto que **nem o maior valor apresentado dentre elas** chega à média dos 70% previstos para uma licitação totalmente exequível.

Logo, todas as propostas que estiverem abaixo dos 70% por cento devem ser desclassificadas e a nossa empresa, única que manteve o valor acima do previsto deverá ser considerada vencedora e classificada no certame pelos fundamentos de inexequibilidade aqui expostos.

Ademais, ressaltamos que levando em consideração um Concurso Público anteriormente aplicado por nossa empresa, com a mesma proporcionalidade de cargos, obteve-se a seguinte quantidade de candidatos inscrito, vejamos:

### Concurso Público de Catas Altas da Noruega / MG:

21 cargos – Total de inscritos 1.186.

Sendo assim temos: 1.186 candidatos inscritos = Média de 57 candidatos por cargo oferecido.

#### Mapa de Inscrições por Candidato/Vaga

CARGO	QTDE. DE VAGAS	CANDIDATO/VAGA	TOTAL DE INSCRITOS
ALMOXARIFE	1	11	11
ASSISTENTE DE AÇÕES IEF / ITR / INCRA / EMATER	1	11	11
ATENDENTE	4	16	64
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	8	21	168
AUXILIAR DE SECRETARIA	1	23	23
AUXILIAR DE SERVIÇOS E LIMPEZA URBANA	41	2,68	110
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS E MERENDEIRA	7	18,43	129
CALCETEIRO	2	0,50	1
CARPINTEIRO	1	2	2
FISIOTERAPEUTA	1	30	30
LAVADOR / LUBRIFICADOR DE VEÍCULOS E MÁQUINAS	1	5	5
MOTOCICLISTA	1	9	9
MOTORISTA DE AMBULÂNCIA	3	5,33	16
MOTORISTA DE VEÍCULOS LEVES	11	13,36	147
MOTORISTA DE VEÍCULOS PESADOS	9	11,78	106
OPERADOR DE MÁQUINAS	4	5,75	23
PEDREIRO	6	3,17	19
PINTOR	2	1,50	3
PROFESSOR	14	17,29	242
TÉCNICO EM SAÚDE BUCAL DO PSF	1	5	5
VIGIA	5	12,40	62

TOTAL: 1186

Sendo assim, para realização do Concurso Público de Queluzito, prevemos o seguinte:

**29 cargos** – Expectativa de pelos menos **1.700** candidatos inscritos, considerando um montante de também **56 candidatos inscritos por cargo oferecido**.

Vale destacar que levando em consideração a quantidade de cargos, e dentro da proporcionalidade do Concurso Público, fica claro que a despesa para realização de um processo deste porte é altíssima.

Neste sentido apresentamos anexo **planilha com estimativa de custos**, para um universo de aproximadamente **1.700 candidatos inscritos**, que demandaria uma **equipe de mais ou menos 50 colaboradores para execução dos trabalhos**.

## V – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ex positis, a Administração quando verifica o preço manifestamente inexequível tem o dever de atestar a plausibilidade da composição do preço final, especialmente no tocante a compatibilidade entre os lances ofertados e os valores de mercado colhidos pelo próprio órgão licitante.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos rechaça que sejam aceitos pela Administração valores superiores ao estimado, e no mesmo sentido proíbe a admissão de propostas com preços muito aquém do orçado pelo órgão licitante.

No caso sob exame, verifica-se que a licitante declarada vencedora, no desejo de obter a contratação por parte do Ente Municipal, ultrapassou o limite da exequibilidade, reduzindo os preços a valores inferiores aos manifestamente plausíveis.

Assim, em apreço ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, impõe-se aos licitantes, bem como a Administração Pública a observância das normas contidas no Edital, de forma objetiva.

É a dicção da Lei n. 8666/93: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Considerando tudo o que foi exposto é de se concluir que a proposta da licitante vencedora é manifestamente inexequível ao se comparar com o preço estimado, devendo a Administração realizar diligências no sentido de confirmar a real exequibilidade da proposta.

Portanto, em razão do exposto, sob pena de nulidade do ato de adjudicação, e em obediências as condições legais e preestabelecidas no ato convocatório, a Recorrida deve ser intimada a apresentar documentação que demonstre a exequibilidade de sua oferta, sob pena de desclassificação, conforme já decidiu o TCU no Acórdão n. 2198/2009, Plenário (Relator: BENJAMIN ZYMLER):

*Enunciado O órgão contratante deve verificar a conformidade das propostas de licitantes com os preços correntes do mercado, bem como com aqueles praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública.*

Neste sentido, trazemos à colação o Acórdão 1679/2008-Plenário, TCU:

*Enunciado O critério para aferição de viabilidade de propostas de preços conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade, cabendo à Administração verificar a efetiva capacidade da licitante executar os serviços.*

## VI – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer-se que:

1. essa respeitável Comissão de Licitação que, reconsiderando a decisão que julgou como vencedora a empresa IBRASP INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, reconheça sua proposta como manifestamente inexequível;

2. reconheça que a proposta apresentada pela empresa **CAMARGO & CAMARGO ASSESSORIA E CONSULTORIA**, também seja considerada inexecuível;
3. subsidiariamente, não sendo reconsiderada a decisão, se digne a Comissão em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento para que, diante do irrisório valor apresentado e do risco de não cumprimento do objeto licitado, considere inexecuível a proposta dos Licitante elencados, **declarando vencedora a empresa ora Recorrente, que possui proposta comprovadamente exequível.**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 08 de dezembro de 2022.

---

EXAME AUDITORES & CONSULTORES LTDA - EPP  
Renato Chaves de Castro  
Sócio Diretor  
RG: MG-5.563.268  
CPF: 622.939.236-49  
CRC / MG-076240

04.976.094/0001-90  
EXAME AUDITORES & CONSULTORES LTDA  
AV. CONTORNO, 3731 - 3º ANDAR  
B. SANTA EFIGÊNIA - CEP 30.110-017  
BELO HORIZONTE - MG

## ESTIMATIVA DE CUSTOS

DISCRIMINAÇÃO	%	VALOR
Elaboração de todo o cronograma de serviços juntamente com a contratante	5,00%	R\$ 4.056,25
Elaboração dos editais em conjunto com a contratante	5,00%	R\$ 4.056,25
Proporcionar aos candidatos a inscrição via internet por meio de site próprio e de outros meios eletrônicos necessários para sua execução, sendo de sua responsabilidade, inclusive, o sistema de informática ideal para esta função	2,00%	R\$ 1.622,50
Organizar em comum acordo com o contratante, os espaços necessários para a realização do Certame	2,00%	R\$ 1.622,50
Arcar com as despesas de deslocamento, alimentação, hospedagem de sua equipe técnica	5,00%	R\$ 4.056,25
Contratar fiscais, coordenadores e todo o pessoal necessário para realização do objeto do contrato	15,00%	R\$ 12.168,75
Elaboração e aplicação de provas teóricas objetivas com questões de múltipla escolha	10,00%	R\$ 8.112,50
Elaboração e aplicação de provas práticas, se for o caso	5,00%	R\$ 4.056,25
Confecção gráfica dos cartões respostas das provas teóricas objetivas e respectiva Correção eletrônica	5,00%	R\$ 4.056,25
Avaliação da titulação e outros documentos que poderão contar pontos de acordo com o edital do Certame	2,00%	R\$ 1.622,50
Captura óptica – eletrônica de dados (correção óptica)	3,00%	R\$ 2.433,75
Julgamento de recursos interpostos	3,00%	R\$ 2.433,75
Apresentação de relação dos candidatos aprovados por média	1,00%	R\$ 811,25
Apresentação do resultado final para homologação	1,00%	R\$ 811,25
Fornecimento da relação contendo todos os dados e as notas individualizadas de cada candidato para a contratante	1,00%	R\$ 811,25
Geração de dossiê encadernado contendo todos os documentos pertinentes ao Certame	2,00%	R\$ 1.622,50
Relatório final contendo todas as informações de classificação dos candidatos e as demais informações relevantes ocorridas durante a execução do contrato	2,00%	R\$ 1.622,50
Assessoramento técnico, com elaboração de documentos orientativos para a contratante durante o período de validade do Certame	5,00%	R\$ 4.056,25
Impostos e demais encargos (estimativa)	11,00%	R\$ 8.923,75
Lucro estimado	15,00%	R\$ 12.168,75
<b>SOMA</b>	<b>100,00%</b>	<b>R\$ 81.125,00</b>